



BANCO CENTRAL DO BRASIL

COMUNICAÇÃO 220/2022–BCB, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Apresenta propostas de resoluções BCB voltadas a regulamentar a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como à prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB), tem por objetivos modernizar, simplificar e trazer maior segurança jurídica em relação a tais assuntos.

2. A propósito, em 19 de julho 2022, houve a divulgação do Edital de Consulta Pública (ECP) 91/2022 para coleta, até 2 de setembro de 2022, de contribuições para a proposta normativa relacionada ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como à prestação de informações ao BCB. Foram identificadas e avaliadas todas as manifestações registradas no sistema de consulta pública do BCB, refletindo a participação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

3. Considerando que a Lei nº 14.286, de 2021, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2022, informo que estão sendo adotadas as providências para que, na referida data, este Banco Central possa deliberar sobre as minutas de resolução BCB apresentadas em anexo, voltadas a regulamentar dispositivos da nova Lei.

4. Ressalte-se, por oportuno, que numerosas contribuições na consulta pública, apesar de terem considerado muito positivas as alterações apresentadas, sugeriram o adiamento da data da entrada em vigor da norma proposta tendo em vista a profundidade das mudanças apresentadas e, em especial, considerando que não existia incompatibilidade do arcabouço regulamentar atualmente vigente com a nova Lei.

5. De se destacar também que a implementação da nova Lei e de sua respectiva regulamentação infralegal também exige desenvolvimento e ajuste de elevada complexidade nos sistemas tecnológicos do BCB para prestação de informações de capitais estrangeiros.

6. Dessa forma, primando pela maior segurança do processo e buscando a otimização de esforços, optou-se pelo escalonamento na implementação das modificações resultantes da consulta pública relativa ao ECP 91/2022, o que ensejou a elaboração de proposta normativa adicional, com disposições transitórias, que suaviza a passagem das regras atuais para



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a futura regulamentação do capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto.

7. Com tais considerações, descrevo a seguir as propostas resultantes do ECP 91/2022, bem como as disposições transitórias com a recomendação de divulgação pública do presente documento.

Minuta de resolução BCB para regulamentar a Lei nº 14.286, de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como à prestação de informações ao Banco Central do Brasil

8. Os dispositivos legais em vigor sobre capital estrangeiro no Brasil, notadamente a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que serão revogados com a entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021, em 31 de dezembro de 2022, foram estruturados ao longo de períodos de graves desequilíbrios no balanço de pagamentos brasileiro e de diferentes níveis de desenvolvimento e de inserção internacional da economia brasileira. A Lei nº 4.131, de 1962, instituiu no Banco Central do Brasil serviço especial de registro dos capitais estrangeiros, qualquer que fosse a sua forma de ingresso no País. Durante muito tempo, a política regulatória dispensada ao capital estrangeiro tinha por base a efetivação de seu registro e a fiscalização de seus fluxos e estoques sob a ótica do controle de divisas frente aos compromissos internacionais do País e do cumprimento das obrigações tributárias. Com a superação das vulnerabilidades externas e o maior desenvolvimento e internacionalização da economia brasileira, o antigo controle do capital estrangeiro foi substituído pela ótica da melhoria das informações estatísticas para os fins das competências do BCB, incluindo o acompanhamento dos fluxos e estoques de capitais estrangeiros. Permaneceram, no entanto, algumas amarras e fricções, a exemplo do registro obrigatório de todo capital estrangeiro ingressado no Brasil, independentemente do valor.

9. Com a nova Lei, pautada com objetivos de modernização, simplificação e fortalecimento da segurança jurídica para as operações de capital estrangeiro, será possível a realização de operações de forma mais transparente, com menor grau de burocracia e de forma aderente aos melhores padrões internacionais, como aqueles estabelecidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), conciliando-se as necessidades de supervisão, monitoramento e produção de estatísticas do BCB com aumento de eficiência para o mercado e facilitação dos investimentos estrangeiros no País.

10. Assim, a minuta de resolução BCB sobre o assunto, que constou do ECP 91/2022, traz como principais mudanças em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como à prestação de informações ao Banco Central do Brasil:

- I - regras mais simples e concisas, com exclusão de requerimentos não mais necessários;
- II - prestação de informações ao BCB relativas a crédito externo e a investimento estrangeiro direto apenas para conjunto limitado de operações, considerando faixas de valores e condições específicas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- III - fim da exigência da prestação de informações ao BCB de contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, bem como os relacionados à prestação de serviços técnicos e assemelhados, ao arrendamento mercantil operacional externo e ao aluguel e afretamento;
- IV- fim da restrição a remessas ao exterior para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que não houver ingresso de recursos no País, ao mesmo tempo em que passa a requisitar a prestação de informações a respeito das operações de crédito externo com recursos não ingressados, dentro de determinados critérios; e
- V- utilização de critérios de proporcionalidade para estabelecer os requerimentos de prestação de informações, considerando, para tanto, os valores, as características e as finalidades das operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto.

11. As contribuições oriundas do processo de consulta pública permitiram o aperfeiçoamento redacional das disposições inicialmente apresentadas, salientando-se ter havido maior concentração em sugestões de alterações de forma na minuta, levando a que o teor da proposta de resolução BCB ora apresentada seja similar ao apresentado na minuta do ECP 91/2022.

12. Cumpre destacar não ter sido necessária a realização de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que se trata de norma eminentemente consolidadora e que as inovações empreendidas reduzem obrigações, resultando em desoneração regulatória, conforme preconizam o art. 3º, § 2º, inciso VI, e o art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. A exceção é a elevação do prazo para guarda da documentação das operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto de cinco para dez anos. Nesse caso, também há dispensa de realização de AIR, visto que, nos termos do art. 4º, incisos V, alínea “b”, e VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, a medida (i) visa primordialmente à hígidez do mercado de câmbio; e (ii) aumenta a convergência da regulação brasileira aos padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional e aproxima o prazo regulamentar do prazo máximo previsto para prescrição do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Minuta de resolução BCB que regulamenta disposições transitórias em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto

13. Como informado anteriormente nos parágrafos 4 a 6, em função da complexidade de algumas disposições e procedimentos trazidos pela resolução BCB objeto do ECP 91/2022, optou-se pela manutenção, em caráter transitório, de alguns procedimentos atualmente em vigor, tais como:

- I - realização de operações simultâneas de câmbio nos casos de: (i) conversão de haveres no País de não residentes em capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao BCB; (ii) transferência entre modalidades de capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; (iii) repactuação e assunção de operação de crédito externo de empréstimo direto e de lançamento de títulos no exterior sujeita a prestação





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- de informações ao Banco Central; e (iv) realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos;
- II - necessidade de informar, no sistema de prestação de informações disponibilizado pelo BCB, no prazo de trinta dias contados da data de ocorrência de evento, as atualizações do patrimônio líquido, do capital social integralizado da sociedade receptora e do percentual de capital integralizado por cada investidor estrangeiro e as movimentações subsequentes; e
- III - estabelecimento de que a declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto referente à data-base de 31 de dezembro de 2022 deva ser prestada por meio do sistema do censo de capitais estrangeiros.

14. Cumpre destacar não ter sido necessária a realização de AIR, por força de seu baixo impacto, nos termos propugnados pelo art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, haja vista que se restringe a manter temporariamente aplicáveis disposições e procedimentos já estabelecidos na regulamentação atualmente em vigor.

Observações finais

15. Finalmente, a segurança jurídica proporcionada pela entrada em vigor das resoluções BCB aqui comentadas de forma simultânea à Lei nº 14.286, de 2021, justifica que se excepcione a regra geral segundo a qual a vigência de atos normativos tenha início no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, como autorizado no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

16. É o que trago ao conhecimento deste Colegiado, com base no disposto no art. 20, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 2.